



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C 23 07 1993
C
Rubrica

Processo nº 10660-001.166/89-38

Sessão de : 23 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.407
Recurso nº: 84.161
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE FRIOS TAVARES LTDA.
Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITA: A manutenção no balanço de obrigações já liquidadas, a existência de saldo credor de caixa e suprimentos a caixa, em que o contribuinte não demonstra a efetiva entrega dos recursos supridos à empresa, bem como a sua origem, são fatos que autorizam presunção de omissão de receitas nos registros fiscais e contábeis, ressalvado ao contribuinte fazer prova da inexistência da presunção. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE FRIOS TAVARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.

Aristofanes Fontoura de Holanda
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Lino de Azevedo Mesquita
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente).

CF/MAS/CF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10660-001.166/89-38

Recurso nº: 84.161
Acórdão nº: 201-68.407
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE FRIOS TAVARES LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recursos tempestivo (fls. 25) contra a Decisão de fls. 20/22, que manteve, em parte, o lançamento de ofício ((Auto de Infração) de fls 01, em que se exige da Empresa em referência, ora Recorrente, a contribuição por ela devida ao FINSOCIAL deixada de ser recolhida no período indicado na Denúncia Fiscal, ao fundamento de que a Empresa omitira de seus registros fiscais e contábeis receitas operacionais decorrentes de venda de mercadorias, evidenciada a omissão por: a) suprimento a caixa, mediante integralização de aumento do capital social da Empresa, em que não fora feita prova da efetiva entrega dos recursos a caixa, a esse título, e de sua origem; b) saldo credor de caixa; c) manutenção nos balanços encerrados em 31/12/85 e 31/12/86, em conta de Passivo de obrigações já liquidadas ou cuja efetividade não fora comprovada.

A Decisão Recorrida integra, como fundamentos de decidir, a decisão, por cópia, a fls. 13/19, proferida no administrativo relativo ao IRPJ, cujos fatos que o fundamentam são, em parte, os mesmos que alicerçam os do presente feito.

Nas razões de recurso, idênticas às da impugnação, a Recorrente limita-se a afirmar, verbis:

" Trata-se de autuação conexa, vinculada ao processo acima indicado;

A recorrente interpôs recurso voluntário no processo principal. Desta forma, pelos mesmos fundamentos lá expostos, se provido for a dito recurso, fica prejudicada a presente exigência de contribuição do Finsocial."

A estes autos não foram, entretanto, anexadas pela Recorrente as razões por ela apresentadas no dito administrativo relativo ao IRPJ, nem qualquer documento, no sentido de infirmar a Denúncia Fiscal.

Em razão de diligência da Secretaria deste Colegiado, junto ao Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, vem aos autos o Acórdão nº 101-80.756, de 19/11/90, desse Conselho, proferido no administrativo citado, referente ao IRPJ.

Leio em sessão esse julgado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10660-001.166/89-38
Acórdão nº: 201-68.407

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

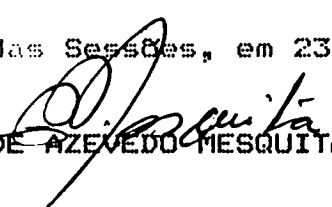
Este Conselho, em reiterados julgados, tem decidido que o administrativo de determinação e exigência de contribuição social (PIS e FINSOCIAL) não decorre, nem está subordinado, ao administrativo referente ao IRPJ, quando este tem por fatos, no todo ou em parte, os mesmos que o fundamentam e ao das contribuições.

Os administrativos, ex-vi do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72 e da autonomia das instâncias revisoras, devem ser, cada um, devidamente instruídos, tanto pela autoridade lançadora, quanto pelo contribuinte.

A Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento no sentido de infirmar a Denúncia Fiscal. Deixou tudo por conta do que viesse a ser decidido no administrativo relativo ao IRPJ; o presente recurso está fundado tão-só em alegações.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA